

INQUÉRITO 4.940 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: ROBERTO MANTOVANI FILHO
ADV.(A/S)	: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO
INVEST.(A/S)	: ANDREA MUNARAO
ADV.(A/S)	: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO
INVEST.(A/S)	: GIOVANNI MANTOVANI
ADV.(A/S)	: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO
INVEST.(A/S)	: ALEX ZANATTA BIGNOTTO
ADV.(A/S)	: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL
ASSIST.(S)	: ALEXANDRE DE MORAES
ASSIST.(S)	: VIVIANE BARCI DE MORAES
ASSIST.(S)	: GABRIELA BARCI DE MORAES
ASSIST.(S)	: ALEXANDRE BARCI DE MORAES
ASSIST.(S)	: GIULIANA BARCI DE MORAES
ADV.(A/S)	: MAGINO ALVES BARBOSA FILHO
ADV.(A/S)	: FRANCINE LAIZ RAPOSO SANCHEZ

DECISÃO:

Trata-se de pedidos da defesa dos investigados (eDoc. 84) e da Ordem dos Advogados do Brasil (eDoc. 86), os quais, em apertada síntese, pleiteiam a retirada dos presentes autos de transcrições de diálogos e “prints” de imagens e de documentos que veiculem comunicações entre os investigados e seu advogado, resguardando-se a prerrogativa profissional prevista no inciso II do art. 7º da Lei n. 8.906/94.

A petição da defesa vem assim vazada:

“ROBERTO MANTOVANI FILHO, comparece, reverentemente, à presença de Vossa Excelência, a fim de requerer o imediato desentranhamento de parte dos autos, nos termos que segue.

A Polícia Federal, em 14/02/2024, encaminhou ofício a essa Corte, enviando ‘peças produzidas no interesse do INQ 4.940 desde a última remessa, incluindo o Relatório Final’.

Dentre as peças enviadas, consta ‘*Informação de Polícia Judiciária nº 005/23-DIP*’ que diz respeito “a análise dos dispositivos apreendidos na posse de ROBERTO MANTOVANI FILHO, de ANDRÉIA MUNARAO e de ALEX ZANATTA BIGNOTTO, com o objetivo de elucidar os fatos envolvendo a agressão a ALEXANDRE BARCI DE MORAES e as supostas ofensas dirigidas ao ministro do STF ALEXANDRE DE MORAES e sua família no Aeroporto Internacional de Roma em 14/07/2023, apresento esta Informação de Polícia Judiciária com a análise dos arquivos extraídos dos referidos dispositivos, cujos procedimentos de extração foram realizados por peritos criminais Federais da Diretoria Técnico-Científica (DITEC/PF), conforme Laudo 2160/2023-INC/DITEC/PF”.

Na aludida “Informação”, especificamente na página 5 do aludido documento, consta o item “III.1.1 - **DAS TRATATIVAS DE ROBERTO COM SEU ADVOGADO, RALPH TÓRTIMA**” que diz respeito a transcrição de conversas entre o signatário e seu constituinte Roberto:

(...)

Conforme se nota, Excelência, a Polícia Federal **juntou aos autos conversas entre um dos investigados e seu advogado**, sendo que tais comunicações **são invioláveis, evidentemente protegidas por sigilo**, conforme estatuem os arts. 133 da CF e o art. 7º, I e II da Lei 8.906/94. Tal inviolabilidade só poderia ser afastada na hipótese de suspeita de envolvimento do profissional com práticas ilícitas, o que não é o caso absolutamente.

Dessa forma, considerando que “**é, portanto, ilícita a prova oriunda de conversa entre o advogado e o seu cliente**” e que “**o processo não admite as provas obtidas por meios ilícitos**”, a

defesa pleiteia o desentranhamento do item “III.1.1 - DAS TRATATIVAS DE ROBERTO COM SEU ADVOGADO, RALPH TÓRTIMA” da “Informação de Polícia Judiciária nº 005/23-DIP”, com a urgência que a situação impõe.

À vista do exposto, a defesa aguarda seja determinado que o material relativo à comunicação entre cliente e advogado seja desentranhado dos autos por se tratar de prova ilícita, uma vez que represente evidente violação de sigilo profissional. (eDoc. 84 - petição da defesa dos investigados, mantidos os grifos originais)

A representação da Ordem dos Advogados do Brasil, por seu turno, após contextualizar os fatos, justificar sua legitimidade para se manifestar nos autos e fundamentar o pedido, deduziu-o nos seguintes termos:

“Dessa forma, frente à relevância das questões em análise nos presentes autos, o Conselho Federal da OAB requer - como tem se observado na praxe dessa Suprema Corte - a adoção das medidas necessárias para garantir nos presentes autos o sigilo das comunicações entre os clientes investigados e o advogado Ralph Tórtima Stettinger Filho, devendo ser excluídos do processo as transcrições de diálogos e os prints de imagens e de documentos, resguardando-se, assim, a prerrogativa profissional prevista no inciso II do art. 7º da Lei n. 8.906/94.

Pugna, por fim, que as futuras intimações em nome do peticionário sejam realizadas em nome da **Dra. Priscilla Lisboa Pereira, inscrita na OAB/DF sob o nº 39.915.**

Relatados no essencial, fundamento e decido.

Inicialmente, **decreto o sigilo provisório dos autos, até sejam ultimadas as providências adiante determinadas.**

Defiro o pedido da OAB para que suas futuras intimações ocorram em nome da Dra. Priscilla Lisboa Pereira, inscrita na OAB/DF sob o nº 39.915. Anote-se.

No mérito, O PEDIDO DEDUZIDO PELA DEFESA DOS INVESTIGADOS E SUBSCRITO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL MERECE SER DEFERIDO.

É assente na jurisprudência desta Suprema Corte a inviolabilidade do sigilo entre o advogado e seu cliente, salvo quando revelarem indícios de prática criminosa, o que não se constata nos autos.

Na espécie, apontam os peticionantes, com razão, que as comunicações travadas entre o advogado e seu cliente, ora investigado, encontram-se no âmbito do exercício do direito de defesa.

Nesse contexto, aplica-se ao caso concreto o entendimento desta Corte no sentido de que não podem ser reveladas ou utilizadas tais comunicações.

A propósito, vide, por todos:

“Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Nacional, em favor da advogada Beatriz Catta Pretta, em que se indica como autoridade coatora o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobras, o qual aprovou convocação da paciente para explicar a origem do dinheiro recebido a título de honorários, por meio do Requerimento 947/2015-CIPETRO.

Sustenta, a OAB Nacional, em síntese, que o ato impugnado

afronta prerrogativas inerentes à advocacia, em especial a inviolabilidade do sigilo profissional (arts. 7º, XIX, 34, VII da Lei Federal 8.906/94), cuja violação constitui, inclusive, crime previsto no art. 154 do Código Penal.

Aponta, ainda, desrespeito à garantia constitucional ao livre exercício profissional (arts. 5º, XII e 170 da Constituição), ressaltando que *“a origem dos honorários não é matéria sindicável, não é possível inspecioná-la, sob pena de ferir o direito do cidadão a uma defesa independente e ativa”* (pg. 10).

Por fim, pede o deferimento de medida liminar e, no mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem.

É o breve relatório. Decido.

A Constituição da República preceitua que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (art. 133).

E, de acordo com a legislação federal que rege as suas atividades, é direito do advogado *“recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional”*, sob pena de incorrer em infração disciplinar (arts. 7º, XIX e 34, VII, da Lei 8.906/94) e no crime tipificado no art. 154 do Código Penal.

Com efeito, para se preservar a higidez do devido processo legal, e, em especial, o equilíbrio constitucional entre o Estado-acusador e a defesa, é inadmissível que autoridades com poderes investigativos desbordem de suas atribuições para transformar defensores em investigados, subvertendo a ordem jurídica. São, pois, ilegais quaisquer incursões investigativas sobre a origem de honorários advocatícios, quando, no exercício regular da profissão, houver efetiva

prestação do serviço.

Ressalto que, ao debruçar-se sobre a matéria em questão, o Ministério Público Federal, em parecer do Procurador-Geral da República, assevera que:

“A lei antilavagem – frise-se bastante esse ponto – não alcança a advocacia vinculada à administração da justiça, porque, do contrário, se estaria atingindo o núcleo essencial dos princípios do contraditório e da ampla defesa” (ADI 4.841/DF, Rel. Min. Celso de Mello – grifei).

Por fim, conforme assentei no Plenário desta Suprema Corte, “a imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público” (ADI 1.127/DF).

Em face do exposto, defiro a ordem para que (i) a paciente seja desobrigada de prestar quaisquer esclarecimentos à CPI (ou a qualquer outra autoridade pública) a respeito de questões relacionadas a fatos que tenha tido conhecimento em decorrência do regular exercício profissional; e (ii) **seja preservada a confidencialidade que rege a relação entre cliente e advogado, inclusive no que toca à origem dos honorários advocatícios percebidos, notadamente para resguardar o sigilo profissional dos advogados e o direito de defesa.** (MC-HC nº 129.569/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicada em 30 de julho de 2015, com grifos acrescentados).

Nesse contexto, acolhendo os pedidos dos eDocs. 84 e 86, determino sejam excluídas do presente procedimento as transcrições de diálogos e os prints de imagens, notadamente, o item “III.1.1 - DAS TRATATIVAS DE ROBERTO COM SEU ADVOGADO, RALPH TÓRTIMA” da “Informação de Polícia Judiciária nº 005/23-DIP” constante no eDoc. 83, com a urgência que a situação impõe.

Para tanto, devem ser retiradas tais comunicações, no caso de estarem em mídias ou documentos autônomos dos autos E tarjadas quando incorporadas a texto, como ocorre no caso do item “III.1.1 - DAS TRATATIVAS DE ROBERTO COM SEU ADVOGADO, RALPH TÓRTIMA” constante da “Informação de Polícia Judiciária nº 005/23-DIP” juntada no eDoc. 83.

Cumpram-se as determinações na seguinte ordem:

1 - Coloquem-se os autos sob sigilo;

2 - Desentranhem-se e tarjem-se as comunicações travadas entre os investigados e seu advogado, conforme o caso, nos termos indicados nos eDocs. 84 e 86, acima explicitados, mediante certidão;

3 - Intimem-se defesa, OAB nacional e PGR da presente decisão, para que, querendo, manifestem-se em cinco dias acerca dos elementos eliminados dos autos;

4 - Após, retornem conclusos.

À Secretaria para que adote as providências necessárias ao cumprimento das determinações supra, mediante certidão.

Brasília, 19 de fevereiro de 2024.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente